



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO

PROCESSO: 23.0.000000270-4

ASSUNTO: Recurso- EDENS LANCHES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EDENS LANCHES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME**, inscrito no CNPJ nº **03.675.440/0001-373**, contra a habilitação da empresa **VALDERINA FERREIRA DOS REIS- CNPJ nº 46.427.836/0001-78**, vencedora no certame. Em suas razões (CV 0751167), a recorrente alegou, em linhas gerais, que:

“Nisto, é mister apontar que a comissão decidiu **HABILITAR** a citada a cima, mas vale ressaltar que ela **não atendeu integralmente as exigências do edital e seus anexos de maneira que não trouxesse prejuízo ao órgão público.**

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do processo licitatório, **não apresentado documentações que provam a sua capacidade técnica de prestar um serviço de qualidade.**

Apresentou um **atestado com data vencida**, foi lhe dado prazo para apresentar um outro atualizado pelo Sr. pregoeiro. Vale salientar que neste tramite **o prazo para apresentar tal documentação foi ENCERRADA e não SUSPensa como acontece.** Neste sentido entende-se que o prazo pra envio de tais documentos foi encerrado e não foi suspenso. Como demonstramos a seguir.

É importante salientar que o recurso interposto merece prosseguimento por razões a se demonstrar, uma vez que a vencedora deixou de atender todas as exigências do edital e seus anexos com documentações que demonstre a sua incapacidade de atender as exigências.

Com isso, e notório que o edital foi descumprido pela parte vencedora, pois a empresa vencedora não cumpriu todos os requisitos exigidos, apresentando documentos vencidos e documentos que levantes dúvidas de que tais serviços foram realmente realizados por ela.

Tais documentações apresentadas merecem ser averiguado de maneira detalhada, para que se verifique se há realmente a capacidade técnica de prestar os serviços exigido.

No decorrer do processo licitatório foi se exigido que fosse feito uma diligência, com o intuito de ter a certeza de que tais documentos apresentado, comprovasse a realidades dos fatos que um dia, diz que possivelmente foram executados pela empresa vencedora para a empresa que deu tal atestado, em um papel sem ser timbrado e outros mais.

Pois a capacidade técnica apresentada não é clara, pois a empresa que emitiu tal documentação já trabalha no ramo desde 2011 com lanches e

outros, neste sentido, foi solicitado a diligência para ter a certeza de tais prestações de serviços, que até então não é nítido que foram realizados. Por isso, foi solicitado a diligência para que se demonstrem que possíveis serviços prestados tenha início e fim, apenas um papel não timbrado. Tal solicitação tem como objetivo, clarear os fatos demonstrado ainda nublados, pois os mesmos não apresentar a certeza de cumprimentos, como por exemplo, apresentação de alguma nota fiscal de tais prestações de serviços.”

Em sede de contrarrazões (CV 0752603), a recorrida rebateu as alegações da recorrente, aduzindo, que:

“o atestado apresentado atende na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo o atestado referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, portanto não há óbice alguma na aceitação do mesmo. Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.”

Apreciando o recurso, o Pregoeiro conheceu do mesmo e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para retorno à fase de julgamento das propostas a fim de possibilitar diligências a respeito da capacidade técnica da vencedora.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A Lei nº 10.520/2002, assim como o Decreto 10.024/2019, ao tratarem de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõem que:

“Lei nº 10.520/2002

Art. 4º omissis:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto nº 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar

suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Da mesma forma, o edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu item 11.

Conforme consta na ata da sessão (CV 0749270), a recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública do pregão, em atendimento à legislação aplicável, sendo registrados os prazos pertinentes conforme abaixo transcrito:

Data limite para registro de recurso: 14/04/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 19/04/2023.

Data limite para registro de decisão: 04/05/2023.

Portanto, recebo o recurso interposto, já que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade.

III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO- DAS MATÉRIAS ALEGADAS

No tocante a apresentação de nova certidão de falências pela licitante provisoriamente vencedora (recorrida), um dos alvos do recurso da recorrente, há que mencionar que a matéria foi fortemente debatida recentemente, oportunidade em que seu panorama sofreu significativa alteração.

Com efeito, conforme o Decreto nº 10.024/2019, os documentos de habilitação devem ser apresentados juntamente com a proposta até a abertura da sessão do pregão eletrônico. Ressalvam-se a documentação constante do SICAF e de sistemas congêneres, bem como a complementação de informações relativas a documentos já apresentados, a saber:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

[...]

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação

que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

[...]

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

[...]

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

[...]

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

Destarte, a partir do advento do Decreto 10.024/2019, a proposta e documentos relativos

à habilitação passaram a ser apresentados até a abertura da sessão do pregão, ressalvadas as situações citadas em linhas volvidas.

Contudo, recentemente, através do Acórdão TCU 1211/2021, o Tribunal de Contas da União entendeu que **se em um pregão eletrônico, um licitante deixar de apresentar um documento que deva acompanhar a proposta, ou os documentos de habilitação, deixando de atender exigência do Edital, poderá ser oportunizada a apresentação em momento posterior, desde que o documento faltante retrate uma condição material pré-existente à sessão pública do pregão.** Eis a ementa do *decisum*:

"Sumário. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão

(...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo

pregoeiro;" (Grifamos)

Após o referido *decisum*, o plenário do Tribunal de Contas da União voltou a se manifestar sobre a questão ora analisada, **reafirmando a decisão materializada no Acórdão TCU 1211/2021**, deixando assente que **a documentação nova a ser trazida pelo licitante, em sede de diligência, pode conter data posterior à data de abertura do certame e ainda assim ser aceita, desde que ateste situação anterior ao certame**. Vejamos:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, **o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa", portanto em momento anterior à realização do certame**. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes

de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, **o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário".**(Grifamos)

Assim, verifica-se que a interpretação do TCU, externada no acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, é a de que, **caso o licitante não tenha entregue um dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado** (o Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 26, *caput* e § 3º, exige o envio até a data e horário estabelecidos para sessão pública, juntamente com a proposta em si), **poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**

Tendo em vista tal posicionamento do Tribunal de Contas da União, no instrumento convocatório consta a seguinte disposição:

9.3.2. A vedação da inclusão de documento novo não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e que não foi juntado com os demais documentos de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha. (Acórdãos TCU - Plenário: 1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022).”

Dessarte, o pregoeiro, ao constatar que a certidão de falências da recorrida encontrava-se vencida, solicitou à recorrida que apresentasse certidão em plena validade, postura absolutamente adequada às disposições editalícias.

Em verdade, pode-se defender que, menos que apresentação de documento novo, trata-se de complementação de documentação já apresentada, eis que a recorrida não deixou fazê-lo, apenas trouxe certidão com validade expirada.

Oportuno ainda registrar que, malgrado o inconformismo do recorrente com a devolução do prazo à recorrida para apresentação da certidão de falências, ressalta-se que o pregoeiro justificou adequadamente tal postura em ata.

Ademais, e aqui concordando com o pregoeiro, atitude contrária implicaria de fato em prejuízo ao recorrido, que restaria impedido de atender à solicitação do próprio pregoeiro, o que culminaria em ofensa ao postulado da **boa-fé objetiva**, expressada, *em casu*, na vertente da **proibição do venire contra factum proprium**, a saber ^[1]:

4. Concretização do Princípio da Boa-fé Processual

A doutrina alemã agrupou quatro casos de aplicação da boa-fé objetiva ao processo.

[...]

b) A proibição de venire contra factum proprium. Trata-se de proibição de exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima de manutenção da coerência. A doutrina costuma enumerar os seguintes pressupostos para a configuração do venire contra factum proprium como comportamento ilícito: a) existência de duas condutas de uma mesma pessoa, sendo que a segunda contraria a primeira; b) haja identidade de partes, ainda que por vínculo de sucessão ou representação; c) a situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica ou entre situações jurídicas estreitamente coligadas; d) a primeira conduta (factum proprium) tenha um significado social minimamente unívoco, a ser averiguado segundo as circunstâncias do caso; e) que o factum proprium seja suscetível de criar fundada confiança na parte que alega o prejuízo, confiança essa que será averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé ou o fim econômico-social do negócio.

Com efeito, ao recusar a restituição de prazo obstado pelo próprio pregoeiro, a Defensoria Pública incorreria em conduta contrária à postura antecedente, qual seja, solicitação de envio do competente documento no referido intervalo.

Por outro lado, quanto à alegação relativa à capacidade técnica da recorrida, o edital do certame prevê:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.1. A concessionária será Pessoa Jurídica que tenha experiência na preparação e comercialização de alimentos que atendam as regras previstas no contrato.

9.11.2. Os licitantes deverão apresentar atestados(s) de capacidade técnica comprovando que prestaram serviço(s) em **características compatíveis** com o objeto da licitação.

9.11.3. O atestado de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar que o licitante prestou ou está prestando serviços satisfatoriamente, em características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto da presente licitação.

Por seu turno, o objeto do certame é a *concessão administrativa de uso de espaço público, a título oneroso, destinado especificamente à instalação de lanchonete no edifício sede da Defensoria Pública do Estado do Tocantins*.

Em relação à capacidade técnica, não se exige que o objeto do atestado seja idêntico ao da licitação. Não obstante, exige-se mínima compatibilidade entre ambos, de modo a minimizar o risco de transtornos no decorrer da execução contratual.

No caso em tela, é da natureza do serviço a habitualidade do fornecimento, uma vez que se trata da pretensa instalação de lanchonete nas dependências da Defensoria Pública. Todavia, o atestado de capacidade não fornece a segurança necessária ao entendimento pelo satisfação da qualificação técnica requerida no certame.

Assim, perfilhando o entendimento do pregoeiro nesse particular, entende-se pela necessidade de viabilizar à recorrida que comprove adequadamente sua qualificação técnica, retornando-se à fase de julgamento de propostas.

Frisa-se que essa providência não significa o provimento do recurso, trata-se de mera cautela por parte da Administração, legitimada pelo princípio da autotutela, que lhe permite rever seus próprios atos, e é respaldada pelo 9.3 do edital^[2].

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **EDENS LANCHES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME-CNPJ nº 03.675.440/0001-373**, mas, no mérito, **NEGO-LHE** provimento pelas razões acima aduzidas.

Sem embargo, para que não paire dúvidas quanto à qualificação técnica da empresa **VALDERINA FERREIRA DOS REIS- CNPJ nº 46.427.836/0001-78**, determino o retorno dos autos à CPL para a promoção de diligências quanto ao atestado de capacidade técnica.

Publique-se.

À ASSESGAB para cumprimento.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em Palmas-TO, 04 dia do mês de maio de 2023.

ESTELLAMARIS POSTAL

Defensora Pública-Geral

[1] Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. Fredie Didier Jr. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf>. Consultado em: 03 de maio de 2023.

[2] 9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 04/05/2023, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0756313** e o código CRC **8C9A0788**.

